



RESOLUÇÃO CFM nº 1.976/2011

(Publicada no D.O.U., n. 174, de 29 de setembro de 2011, Seção I, p. 172)

Altera o parágrafo único do art. 1º da [Resolução CFM nº 1.819](#), publicada no D.O.U. de 22 de maio de 2007, Seção I, p. 71, que proíbe a colocação do diagnóstico codificado (CID) ou tempo de doença no preenchimento das guias da Tiss de consulta e solicitação de exames de seguradoras e operadoras de planos de saúde concomitantemente com a identificação do paciente, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, alterada pelo Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e,

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Federal de Medicina a normatização e a fiscalização do exercício da medicina;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFM nº 1.819/07 e a sugestão trazida no Parecer-consulta nº 4.112/09 – [Parecer CFM nº 22/11](#);

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em sessão plenária do dia 12 de julho de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o parágrafo único do art. 1º da [Resolução CFM nº 1.819](#), publicada em 22 de maio de 2007, que passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único. Excetuam-se desta proibição os casos previstos em lei.”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 12 de julho de 2011.

ROBERTO LUIZ d’AVILA

Presidente

HENRIQUE BATISTA E SILVA

Secretário-geral



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CFM nº 1.976/11

No Parecer CFM nº 22/11, da lavra do conselheiro federal Celso Murad, respondendo dúvida do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, restou apontada uma possível mácula ao sigilo profissional com a transmissão eletrônica de informações médica aos planos de saúde e à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

No mencionado parecer foi alertado que o parágrafo único da Resolução CFM nº 1.819/07 afrontaria o art. 5º, inciso X, da Constituição da República, haja vista que a transmissão eletrônica de informações não resguarda o sigilo da relação médico-paciente, pois disponibiliza, sem o resguardo necessário, o diagnóstico e o código numérico da Classificação Internacional de Doenças (CID) pertinente aos pacientes.

No mesmo documento foi ainda apontado que *“não há qualquer garantia de que a transmissão de informações sob a forma eletrônica assegurará o sigilo exigido constitucionalmente. Não existe, em absoluto, garantia de confidencialidade que justifique a legitimação desta prática por meio de resolução do Conselho Federal de Medicina”*.

Na apreciação do mencionado parecer, o pleno do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade, aprovou a alteração do parágrafo único do art. 1º da Resolução CFM nº 1.819/07 para retirar de seu texto a expressão “ou aqueles em que haja transmissão eletrônica de informações”, sendo implementada a decisão plenária na presente resolução.

Roberto Luiz d’Avila

Relator